



Porto Alegre, 21 de maio de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 11.214/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Aceguá solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 55, de 2024, de autoria do Poder Executivo, que tem como finalidade obter autorização legislativa para a contratação emergencial de um Professor de Atendimento Educacional Especializado – AEE, no âmbito da educação no Município.

II. Apura-se que a iniciativa do Projeto de Lei está em consonância com o que dispõe o art. 47, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município¹, haja vista que realizada pelo Chefe do Poder Executivo.

III. No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, em estudo, a contratação temporária de servidor público, em caráter excepcional, está prevista no art. 200, da Lei Complementar nº 2, de 2002² que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Aceguá, uma vez que não consta no Plano de Carreira do Magistério Público (Lei nº 109, de 2002) a menção em dispositivo acerca da contratação temporária.

Destaca-se que a regra constitucional que impõe a realização de concurso para ingresso no serviço público efetivo advém do art. 37, inciso II³, da Constituição Federal. No

¹ Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente a situação funcional dos servidores;

(...)

² Art. 200 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista





entanto, a própria constituição estabeleceu exceção à regra em caso da necessidade de serviço temporário de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX⁴).

No caso em tela, a contratação temporária está diretamente atrelada em atender uma necessidade temporária de excepcional interesse público, justificada pela Administração Municipal, em anexo ao PL, que informa o cancelamento da convocação da Professora que atuava na área de AEE. Tem-se, portanto, que a situação se mostra episódica, devendo ser sanada imediatamente até a solução definitiva com a respectiva nomeação do cargo efetivo em substituição à vacância existente.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assinala que é viável a contratação temporária quando os requisitos dispostos no Tema nº 612⁵ se mostrarem presentes.

Ressalta-se que, em paralelo à formalização da contratação temporária no sentido de suprir provisoriamente a falta de servidor, caso o Projeto de Lei, ora examinado, seja aprovado na Câmara, deverá o Poder Executivo providenciar a realização de concurso público, sob pena de reiteradas contratações temporárias configurar burla à regra do concurso público e, ainda, observada a vedação eleitoral da nomeação de servidores nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

O PL nº 55, em seu art. 2º, fixa o prazo da contratação para doze meses, prorrogável por igual período, o que encontra consonância com a previsão constante no regime jurídico dos servidores⁶.

IV. Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei nº 55, de 2024, revela-se apto a se sujeitar ao exame da Câmara Municipal, mediante o respectivo processo legislativo, cabendo aos Vereadores a análise do mérito da justificativa apresentada.

em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

⁴ Art. 37 ...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

⁵ Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

⁶ Art. 202 As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses prorrogáveis por igual período de acordo com a excepcionalidade em bem do serviço público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2023).

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266



O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "André Leandro Barbi de Souza".

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

